



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.722333/2011-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.688 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FABRICA DE MAQUINAS LAMPE LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de concedido pelo Decreto n° 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Redatora *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatáhy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito tributário de Contribuições Sociais Previdenciárias. Intimada, a Contribuinte protocolou impugnação. A DRJ manteve integralmente o crédito tributário. Inconformada, interpôs recurso voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 28/10/2011 foram lavrados os autos de infração DEBCAD nº 51.010.285-9 (fls. 49/74) e DEBCAD nº 51.010.286-7 (fls. 75/93) para constituir crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Consta nos autos Relatório Fiscal (fls. 24/48 e docs. anexos fls. 3/23 e 94/854).

Intimada em 22/11/2011 (fls. 49 e 75), a Contribuinte protocolou impugnações individualizadas para cada DEBCAD em 22/12/2011 (fls. 858/877 e 917/936). Analisando a defesa, a DRJ proferiu o acórdão nº 12-64.768, de 14/04/2014 (fls. 976/984), no qual manteve integralmente o crédito tributário e que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE FATO. PRESUNÇÃO SIMPLES. POSSIBILIDADE. SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

O Fisco pode utilizar-se de presunção a fim de demonstrar a ocorrência de fato tributariamente relevante, baseando-se em regras de experiência acerca do que geralmente acontece no mundo fenomênico. A lei não pode prever todos os fatos indiciários a fim de positivá-los como enunciado de presunção absoluta ou relativa.

Caracteriza-se o grupo econômico quando, além do parentesco e do controle societário, o conjunto de indícios e elementos fáticos demonstra que as empresas combinavam recursos e esforços para a consecução de objetivos comuns, sob direção única e coordenada, portanto, atuavam economicamente como grupo.

Há solidariedade entre as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondendo pelas obrigações decorrentes da lei de custeio da previdência social, por expressa disposição legal, bem como pela comprovação do interesse comum na situação que constitua fato gerador.

Constatada a ocorrência de simulação, consubstanciada na utilização de empresa inexistente de fato, a fim de obter exclusivamente a redução da carga tributária, é lícita a desconSIDERAÇÃO do negócio jurídico e o arbitramento das contribuições devidas.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimada em 29/04/2014 (fls. 990), e ainda inconformada, a Contribuinte protocolou recurso voluntário em 06/06/2014 (fls. 993/1.018) argumentando, em síntese,

- Que o lançamento se sustenta em presunção simples, o que é indevido;
- Que não ocorreu simulação nem grupo econômico;
- Que, não havendo grupo econômico, não pode ser imposta a responsabilidade solidária; e
- Que, subsidiariamente, deve ser aplicada a retroatividade benigna para que seja imposta a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, menos onerosa do que aquela vigente à época dos fatos, de sorte que não pode ser aplicada a multa de 75%, esta contrária aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os presentes autos foram apensados ao processo nº 10920.722323/2011-91 (fl. 856).

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora *ad hoc*

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira

Conforme se observa do relatório fiscal, a Contribuinte foi intimada do resultado do julgamento em 29/04/2014 (fl. 990). Efetivamente, a intimação ocorreu pela abertura dos arquivos disponibilizados em sua caixa eletrônica. Esse é o marco inicial para a contagem do prazo recursal, nos termos do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nessa linhas, é intempestivo o recurso da Contribuinte, vez que protocolado em 06/06/2014 (fl. 993), ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Registra-se que o recurso não trata da questão da tempestividade.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio (voto de Dilson Jatahy FONSECA NETO)